



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GERÊNCIA DE CORREIÇÃO E APOIO ÀS UNIDADES EXRAJUDICIAIS

Fortaleza, DATA DA ASSINATURA DIGITAL

Ofício Circular nº 106/2022-CGJUCGJ

Aos Sres.(as) Notários(as) e Registradores(as)

Assunto: Decisão/Ofício nº 1162/2022-CGJUCGJ

Processo Administrativo nº: 8503062-94.2021.8.06.0026

Considerando o disposto na Decisão/Ofício nº 1162/2022-CGJUCGJ, de fls. 25/33, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA aos(as) Senhores(as) Registradores(as) e Notários(as) acerca da vigência das recomendações do Provimento nº 125/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça – CN/CNJ, e do Provimento nº 20/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – CGJCE.

Atenciosamente,

Ariadne Fialho Caminha Bret
Gerente de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo: 8503062-94.2021.8.06.0026

Classe: Consulta (artigo 133, II, RICGJCE)

Consulente: Cartório do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Fortaleza;
Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus

Interessado(s): Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará; Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará; Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Fortaleza/CE

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1162/2022-CGJUCGJ

EMENTA: CONSULTA EXRAJUDICIAL. ARTIGO 133, II, RICGJCE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/CNJ. REPERCUSSÃO GERAL. EXIGÊNCIA DE PASSAPORTE DE VACINAÇÃO EM SERVENTIAS EXRAJUDICIAIS DO ESTADO DO CEARÁ. RESPEITO A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ARTIGOS 23, 24, XII, E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES QUE IMPONHAM LIMITAÇÕES AO ACESSO. AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PROVIMENTO Nº 125/CNJ. PROVIMENTO Nº 91/CNJ. PROVIMENTO Nº 20/2020/CGJCE. PRECEDENTE DO STF. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Cartório do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Fortaleza/CE, na forma do artigo 133, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça (Resolução nº 03/2020, Tribunal



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pleno do TJCE), questionando, ao Corregedor Permanente, sobre a exigência do passaporte sanitário (fls. 02/06, SAJADM-CPA).

A MM^a Juíza de Direito Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, por entender a repercussão geral, provocou a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (CPA nº 8512373-87.2021.8.06.0001):

“[...] Assim, considerando a relevância da dúvida reportada e que a elucidação pretendida tem alcance amplo e comum à atividade de todos os cartórios do estado, determino, com esteio no Art. 13, inciso VIII do RICGJ/CE, que, por ofício, seja encaminhado o questionamento à d. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, para o esclarecimento pretendido quanto à exigência de prévia apresentação do passaporte sanitário para o ingresso de pessoas nas serventias extrajudiciais de Fortaleza. [...]”

Informações nº 516/2022/COCEX (fls. 16/18):

“Trata-se de procedimento oriundo da DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, na qual a Exma. Juiza Corregedora Permanente encaminha cópia de Despacho proferido nos autos do processo nº 8512373-87.2021.8.06.0001, em que a Titular do 10º Tabelionato de Notas de Fortaleza/CE, questiona acerca da obrigatoriedade de se exigir dos usuários das serventias extrajudiciais o passaporte sanitário, ante a publicação do Decreto nº 15.178 da Prefeitura Municipal de Fortaleza, datado de 13 de novembro de 2021.

Aduz a responsável pelo 10º Ofício de Notas que, por desempenharem serviço essencial, os cartórios não se enquadrariam no rol de exigências do Art 10 do Decreto supramencionado e salienta que segue cumprindo as regras de distanciamento social que a lei exige. A saber:

Decreto nº 15.178

Art. 10 - O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas de praia fica condicionado à apresentação de passaporte sanitário.

§ 1º. O passaporte sanitário é o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

contra a Covid19, para a sua faixa etária.

§ 2º. Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria Municipal da Saúde, através do aplicativo Mais Saúde Fortaleza, ou através do sítio da Secretaria da Saúde do Estado, através do aplicativo Ceará App, ou pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 3º. Os estabelecimentos cujo acesso fica condicionado à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

§ 4º. A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 5º. O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes privativos, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º. O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

Neste contexto, inicialmente, faz-se importante salientar, quanto à competência para apreciar e decidir sobre consulta perante a CGJCE, calha trazer à luz o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (RICGJCE), em especial, os dispositivos que seguem, in verbis:

[...] Depreende-se, deste modo, que o RICGJCE determina que a Corregedoria Geral da Justiça somente apreciará consultas que preencham o requisito da caracterização de Repercussão Geral (art. 101, art. 137, inciso II, alínea a, art. 138 caput), com exceção daquelas consultas não respondidas no prazo de 10 dias, pelas Unidades Judiciárias responsáveis pela matéria de Registros Públicos (art. 137, inciso II, alínea b), ou suscitadas, de maneira específica, pelo Juízo Diretor do Foro ou pela própria Serventia (art. 137, inciso II, alínea c), além do fato de que, somente possui legitimidade ativa



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

para ensejar tal procedimento perante esta Casa, os Magistrados, Notários e Registradores, nos termos do art. 137, inciso I do Regimento.

Dante do exposto, com estes subsídios e considerando as especificidades acerca da presente demanda, submete-se os autos à Juíza Corregedora Auxiliar responsável pela área do extrajudicial, para adoção das providências que melhor entender necessárias ao desfecho processual.”

A Juíza Corregedora Auxiliar Dra. Juliana Sampaio de Araújo sugeriu a expedição de ofício-circular (fl. 20):

“Considerando as informações apresentadas pela Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais (COCEX), às folhas retro, determino que o presente processo seja encaminhado ao Corregedor Geral de Justiça para analisar sobre a conveniência de expedição de ofício-circular a todas as serventias, com a sugestão de que deve ser exigido passaporte sanitário de todas as pessoas que desejem ingressar na serventia extrajudicial”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 14, inciso IX, do Regimento Interno deste Órgão Censor, compete ao Corregedor-Geral da Justiça decidir sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, judiciais ou extrajudiciais, concernentes à matéria de sua competência.

O cerne da consulta destes autos consiste em analisar, do ponto



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

de vista abstrato, a exigência de passaporte de vacinação para entrada nas serventias extrajudiciais.

De início, convém assinalar o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade, considerando a via estreita e específica, inerente a consulta e suas particularidades. Pois bem, a matéria de fundo guarda relevância, tendo em vista que impacta, direta ou indiretamente, no funcionamento de todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará.

Nessa ótica, esta consulta não trata de simples caso isolado, mas de hipótese com **relevância institucional**. Sobre a valoração do exame, este é o entendimento perfilhado no Enunciado Administrativo nº 17/CNJ, do Conselho Nacional de Justiça, o qual aduz:

Enunciado Administrativo Nº 17, de 10/09/2018, do CNJ:

Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

Gize-se, ademais, entre outros, que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça apreciar consultas quando de cunho estritamente jurisdicional, ou que estejam judicializadas, ou resultem em atuação, deste Órgão Censor, como legislador positivo. Com efeito, sob o prisma legal e regimental, restringe-se a aspectos regulamentares.

Assim dispõe o Regimento Interno deste Órgão Censor:

Art. 137. A consulta deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, por meio de sistema de protocolo, e atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por notário, oficial de registro ou órgão judiciário com



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

atuação na esfera extrajudicial; e II - tratar de: a) questão que suscite interesse geral, em tese ou uniformização de procedimento; b) consulta não respondida por juiz dos registros públicos no prazo de 10 (dez) dias, desde que apresentado comprovante da falta de resposta no prazo; e c) pedido de auxílio do Juiz Diretor do Foro, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente, ou dos registros públicos, desde que delimitado o ponto específico do tema em que paira a dificuldade.

Art. 138. O Corregedor-Geral da Justiça decidirá sobre consulta, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria do serviço extrajudicial e de sua competência.

§1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2º Antes de responder à consulta, o Corregedor-Geral poderá solicitar a manifestação técnica de órgãos da Corregedoria Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial.

§3º A consulta poderá ser apreciada diretamente pelo Juiz Corregedor Auxiliar designado para o serviço extrajudicial quando a matéria estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo do CNJ, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Órgão Especial ou do Plenário do TJCE ou do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a consulta formulada pela Tabeliã Titular do 10º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza/CE, Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus, ostenta interesse e repercussão gerais, entendo que **deve**, na forma regimental, artigo 137, II, “a”, c/c 138, caput e § 3, e Enunciado Administrativo nº 17 do CNJ, **ser conhecida**.

II. DO MÉRITO

Em síntese, a consulente postula orientação acerca da exigência de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

“passaporte sanitário” para ingresso nas serventias extrajudiciais da Comarca de Fortaleza/CE. Destaca-se, por oportuno, que a Corregedoria Permanente da Comarca, a quem foi endereçado, de início, o questionamento, solicitou os préstimos desta Casa Censora para uniformização.

Pois bem. De antemão, é de se notar que em 10/12/2021 (DJe/CNJ nº 317/2021, de 14/12/2021, p. 3.), a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 125/CN-CNJ, que na data desta decisão (23/02/2022), tem o status de **VIGENTE**, e assim dispõe:

Art. 1º Fica prorrogado para o dia 31 de março de 2022 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário. (grifo nosso)

Entre os normativos prorrogados encontra-se o Provimento Nº 91 de 22/03/2020 (Dje Edição n. 74/2020, de 22/03/2020, p. 2), status **ALTERADO**, que “dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro”, tutelando, em seu artigo 1º, *caput*, o tema da seguinte forma:

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

expediente devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.

Na perspectiva desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, a matéria foi reproduzida, com redação similar, e após questionamento do Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará – SINOREDI/CE no SAJADM-CPA nº 8502296-75.2020.8.06.0026, no artigo 2º do Provimento nº 20/2020/CGJCE.

Nesse viés, disciplinou-se, no referido diploma, o seguinte:

Art. 2º – A despeito da competência exclusiva do Poder Judiciário para regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro, deverão ser observadas por todos os delegatários do Estado do Ceará as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei, que imponham a restrição do atendimento ao público e/ou suspensão do funcionamento da serventia.

Sublinhe-se que o caráter da essencialidade das atividades notariais e registrais foi, quando da edição dessa norma, objeto de ponderação, o que se extrai da exposição de fundamentos do Provimento nº 20/2020/CGJCE, senão vejamos, in litteris:

“[...] CONSIDERANDO que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito com garantia real; [...]”

Ou seja, a argumentação do Cartório do 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Fortaleza/CE, quando da consulta, não trouxe substrato fático ou jurídico novo, a ensejar, neste momento, distinção. Desse modo, em relação ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

passaporte sanitário, considerando a regulação nacional e local, e, ainda, as competências material e legislativa concorrentes, **reforço** que as deliberações de cada ente federativo, sobre restrições, devem ser **respeitadas**.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** a consulta extrajudicial, para, no mérito, **RESPONDÊ-LA** e **ORIENTAR** que, até a data de 31 de março de 2022, sejam observadas as recomendações do Provimento nº 125/2021, da Corregedoria Nacional de Justiça – CN/CNJ, e do Provimento nº 20/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará - CGJCE, em relação ao **respeito** às determinações das autoridades de cada ente federativo.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Comunique-se o consulente.

Expeça-se **ofício circular** para ciência das serventias extrajudiciais, com cópia deste decisório.

Ultimadas as providências, **arquivem-se**.

À GCAUE; empós, à Gerência Administrativa.

Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça